

PROCESSO	- A.I. Nº 207095.0050/02-6
RECORRENTE	- ANTÔNIO OLIVEIRA ALMEIDA & CIA. LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0285-02/02
ORIGEM	- INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET	- 23.12.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0446-12/02

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. MICROEMPRESA. Restou comprovada a aplicação incorreta de percentual definido pela legislação, bem como o enquadramento de ofício, pela SEFAZ, do contribuinte como Microempresa. Modificada a Decisão Recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/05/2002, exige R\$6.609,25 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatado recolhimento do ICMS efetuado a menos pelo contribuinte na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), período de janeiro de 1999 a março de 2001.

Inconformada com a Decisão contida no Acórdão nº 0285-02/02, da 2ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, mantendo os valores relativos a 2000/2001, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde diz que:

1 – A Junta equivocou-se ao considerar a receita bruta acumulada do exercício de 1999, que serviu de base para cálculo do imposto relativo ao período seguinte, como sendo de R\$812.465,94, quando o correto é a receita de R\$112.714,72, sendo que a receita correta a enquadra como Micro empresa, tendo o autuante, apesar disso, efetuado o lançamento referente a 2000/01, como se EPP fosse.

2 – No período compreendido entre Maio de 2000 a Março de 2001, estava enquadrada como ME, enquadramento feito de ofício pela SEFAZ. Para comprovar sua alegação, a Empresa junta à fl. 74 do processo, documento emitido pela Secretaria da Fazenda.

Ao final, pede pela Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 90/91, após análise, diante dos documentos apresentados, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário, pois o Auto de Infração é Improcedente.

### VOTO

Da análise de tudo quanto foi trazido ao processo, pela Empresa, em seu Recurso Voluntário, realmente não há mais o que se discutir. O débito relativo ao exercício de 1999 já havia sido afastado pela Junta. Quanto aos débitos referentes a 2000 e a 2001 verifica-se que a própria Secretaria da Fazenda enquadrou o autuado como Microempresa, como se constata do documento inserto à fl. 74 do processo. A Empresa, inclusive, juntou ao PAF os pagamentos

efetuados através da conta de energia elétrica. Sendo assim, pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para que se reforme a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207095.0050/02-6, lavrado contra **ANTÔNIO OLIVEIRA ALMEIDA & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de Dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ